

**EDITAL****CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS****Processo: 4003670-58.2021.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****Impetrante: Sival Ferreira Alves**

Advogado: Jefferson Oliveira do Nascimento (OAB: 13823/AM)

Advogado: Frederico Gustavo Távora (OAB: 6462/AM)

Advogado: Isael de Jesus Gonçalves (OAB: 3051/AM)

Advogada: Cintia Rossette de Souza (OAB: 4605/AM)

Advogada: Sâmea Picanço Oliveira (OAB: 10852/AM)

Advogada: Ana Paula da Silva Bezerra (OAB: 5797/AM)

Advogado: Helder Brandão Góes (OAB: 9780/AM)

Advogado: Luiz Felipe Tavares Veiga (OAB: 13150/AM)

Advogado: Lauri Dario Bock (OAB: 12074/AM)

Advogado: Christian Araujo de Souza (OAB: 13291/AM)

**Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas****Impetrado: Estado do Amazonas**

Procuradora: Isabela Peres Russo

Presidente em substituição: Exma. Sra. Desa. Carla Maria Santos dos Reis

Relator: Exmo. Sr. Des. Anselmo Chixaro

Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

**EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. MILITAR DENUNCIADO. VEDAÇÃO. ALÍNEA "A", DO § 2.º, DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 1154/75. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL.** - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - Na presente espécie, muito embora o Impetrante possua 30 anos de serviço, o pleito é contrário à ordem jurídica - alínea "a", do § 2.º, do artigo 89, da Lei nº 1154/75 -, que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. - Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental. - Segurança denegada em harmonia com parecer Ministerial". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 4003670-58.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. **DECISÃO: Por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança, nos termos do voto do relator. Julgado. VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdores. Anselmo Chixaro, Relator, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Nélia Caminha Jorge, Airton Luis Corrêa Gentil e José Hamilton Saraiva dos Santos. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira - Presidente, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior e Vânia Maria Marques Marinho. **Impedidos:** Desdores. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Elci Simões de Oliveira. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 19 de outubro de 2021.** Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 22 de outubro de 2021.

**EDITAL****CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS****Processo: 4003044-39.2021.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****Impetrante: Valentina Justina Oliveira Tobias da Silva**

Advogado: Igor Alves da Costa (OAB: 9621/AM)

**Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas****Impetrado: Estado do Amazonas**

Procurador: Júlio César Lima Brandão

Presidente em substituição: Exma. Sra. Desa. Carla Maria Santos dos Reis

Relatora: Exma. Sra. Desa. Onilza Abreu Gerth

Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

**EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE MESTRADO EM OUTRO ESTADO. ATO DISCRICIONÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca da Impetrante possuir, ou não, o direito líquido e certo à concessão de licença remunerada para qualificação profissional; 2. Conforme art. 116, do Estatuto do Servidor Público do Estado do Amazonas, "poderá" ser fornecida licença para aperfeiçoamento profissional; 3. A concessão de afastamento remunerado para realização de curso de especialização constitui-se em ato discricionário da Administração, ou seja, de acordo com sua conveniência e oportunidade, não sendo referido direito, portanto, garantido àquele que o pretende; 4. Não deve o Poder Judiciário ordenar a concessão do afastamento, sem que seja observada a determinação legal, sob pena de interferir na competência discricionária da Administração Pública, o que lhe é vedado; 5. Ausente, portanto, o direito líquido e certo à concessão de licença remunerada para aperfeiçoamento profissional; 6. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os Autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio